



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 12/03/2012 às 16:39  
Marta /Matr. 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 559

00004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/03/2012	proposição Medida Provisória nº.559, de 2012
--------------------	---

autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
----------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 559, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 15. ....

§ 1º A ELETROBRAS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica.

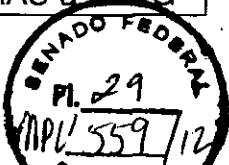
.....  
§ 4º Fica autorizada a dispensa de procedimento licitatório para a venda à ELETROBRAS de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social". (NR)"

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em questão, em seu art. 2º, ao alterar a Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, a Lei de criação da ELETROBRAS, efetivamente, apenas introduz o termo "distribuição" no texto do dispositivo em vigor.

Essa alteração objetiva conceder autorização genérica para que aquela estatal possa participar de consórcios ou adquirir cotas de sociedades que tenham por objeto, ainda que indiretamente, a exploração da produção, transmissão, ou distribuição de energia elétrica.

Somente essa alteração, já possibilitaria a associação da ELETROBRAS à CELG



PAR, no grupo de controle da CELG D.

Efetivamente o art. 1º da Medida Provisória nº 559, de 2012, objetiva apenas garantir que a ELETROBRÁS deterá 51% das ações da sociedade e, portanto, será a controladora da CELG D.

Entretanto, a nova redação adotada nessa Medida Provisória reedita equívoco que constava do texto original do art. 15, § 1º, da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, uma vez que limita tal autorização de participação em consórcios empresariais ou em sociedades, no Brasil ou no exterior, que se destinem, direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização.

Ora, os regimes de concessão e de autorização para prestação de serviços públicos são próprios do ordenamento jurídico brasileiro. Dificilmente tais regimes são replicados no exterior.

Portanto, especificar os regimes de concessão e autorização no citado dispositivo, na prática, equivale a anular a autorização para participação da ELETROBRÁS, ou suas subsidiárias, em consórcios empresariais ou em sociedades, no Brasil ou no exterior, que se destinem, direta ou indiretamente, à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica, pois tal autorização seria aplicável apenas àquelas que operassem sob os regimes de concessão ou de autorização.

Para corrigir esse problema, estamos propondo a presente emenda.

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

